



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 2024.

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG -IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLP Nº 108/2024 (Do Sr. Domingos Neto)

O art. 164 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 167 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. O ITCMD não incide na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

.....” (NR)

O art. 168 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão de contrato de risco, incluindo aquele decorrente da conversão em renda.

.....” (NR)

O art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. Em se tratando de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.

.....” (NR)

O art. 181 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. As instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

§ 1º As entidades referidas no caput apresentarão à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no caput não efetuarem a retenção.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os segmentos de previdência complementar e de seguros de pessoas desempenham papel crucial na sociedade, colaborando na estabilização da renda das famílias brasileiras, além de promover a geração de poupança de médio e longo prazo, indispensável para o desenvolvimento do país.

A importância desses segmentos torna-se ainda mais relevante quando analisada no contexto da dinâmica demográfica. O Censo de 2022 revelou uma retração da taxa de natalidade mais acelerada do que o previsto e um processo de envelhecimento da população mais rápido do que o esperado: em 1960 éramos 73 milhões de brasileiros, com uma taxa de natalidade de 6,3 filhos por mulher, expectativa de vida de 52,3 anos ao nascer e com uma população acima de 60 anos representando 5% do total.

Em 2022 os dados do censo revelaram que somos cerca de 200 milhões de pessoas, com uma taxa de fecundidade de 1,75, uma expectativa de vida ao nascer de 77,2 anos (um ganho de 25 anos) e 15% da população acima dos 60 anos. E mais: as projeções indicam que em 2039 a quantidade de pessoas acima de 60 anos irá superar a de pessoas abaixo dos 15 anos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Domingos Neto)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG -IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249295704200, nesta ordem:

- 1 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 2 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 3 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

